DELIBERAÇÃO AC01 - 2735/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4221/2016
PROTOCOLO	: 1651722
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIOS
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: ATHAYDE NERY DE FREITAS JUNIOR
INTERESSADA	: ACADEMIA DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL
VALOR	: R$ 600.000,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO – AQUISIÇÃO DE IMÓVEL – TERMO ADITIVO – REGULARIDADE

É regular a prestação de contas de convênio, por constar suficientemente instruído com seus dados e terem sido apresentados os demonstrativos da prestação de contas apresentados com exatidão, em conformidade com os preceitos e requisitos legais e com a comprovação de que os valores foram devidamente aplicados no objeto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Primeira Câmara, de 16 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regulares a Prestação de Contas de Convênio nº 19.617/2012 e do seu Termo Aditivo, celebrado entre Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul e a Academia de Medicina de Mato Grosso do Sul.

Campo Grande, 16 de maio de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de Prestação de Contas de Convênio nº 19.617/2012 e do seu Termo Aditivo, celebrado entre Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul e a Academia de Medicina de Mato Grosso do Sul, tendo como objeto o repasse financeiro voluntário para aquisição de imóvel, mediante garantia real de hipoteca pelo prazo de 48 meses, em favor do Estado de Mato Grosso do Sul, inscrito na matrícula 233.718, ficha 01 do Livro n.º 2, do RI da 1.ª Circunscrição do Cartório do 1.º Ofício de Notas e Registro de Imóveis.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 10), e consignou pela regularidade da Prestação de Contas do Convênio nº 19.617/2012 e do seu Termo Aditivo.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas lançou seu parecer (peça 11) e, no mesmo sentido, opina pelo julgamento desta prestação de contas de convênio e termo aditivo como regulares, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, como o representante do Ministério Público de Contas apresentaram posicionamento pela aprovação da Prestação de Contas Convênio em comento.

Analisando o caso, verifico que assiste razão aos órgãos de apoio que pugnam pelo julgamento desta prestação de contas como Contas Regulares, em razão de que foram observadas as prescrições legais e normas regulamentares desta Corte de Contas.

Há que se reconhecer que o objeto do Convênio fora atingido, a concessão, a aplicação e a prestação de contas, guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor comprovado em R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

O Termo Aditivo nº 001/2012 foi formalizado visando à alteração dos itens 1.1 e 1.4, da cláusula Primeira; alterar os itens 1, 2 e 4 e acrescer os itens 13 e 14, da Cláusula Segunda; alterar o item 3 e acrescer os itens 4 e 5, da cláusula Sétima e, alterar os itens 1 e 2, da Cláusula Nona, conforme justificativa e autorização do Or-

denador de Despesas, e se encontra de acordo com as normas estabelecidas no instrumento celebrado entre as partes, bem como aos preceitos legais e regimentais pertinentes à matéria.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª ICE e do Ministério Público de Contas e VOTO:

1) - Pelo julgamento desta Prestação de Contas de Convênio nº 19.617/2012 e do seu Termo Aditivo, celebrado entre Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul e a Academia de Medicina de Mato Grosso do Sul, como CONTAS REGULARES, com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2) – Pela INTIMAÇÃO do interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a prestação de contas do convênio e seu termo aditivo.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 16 de maio de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB-ACBO
SETAC-LMS/HON